



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.512 - RJ (2019/0224992-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : JEAN CARLOS NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório. o Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. Precedentes.

4. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. *In concreto*, o envolvimento do réu com organização criminosa, que domina a comunidade onde reside, além do fato dele portar arma de fogo de forma ostensiva, permitem a valoração negativa da conduta social. Precedente.

5. Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido do envolvimento do réu com o narcotráfico, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do *writ*.

6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

7. Considerando o intervalo entre a pena mínima e a máxima do crime de homicídio e o aumento de 1/8 por vetorial desabonadora, chegar-se-ia ao incremento de 1 ano e 2 meses por cada uma das duas circunstâncias judiciais negativadas e, portanto, à pena-base de 8 anos e 4 meses de reclusão, patamar superior ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, sendo, portanto, descabido falar em desproporcionalidade no cálculo dosimétrico.

8. Quanto ao delito de ocultação de cadáver, tendo em vista o intervalo de 24 meses entre a pena máxima e a mínima estabelecida no preceito secundário do referido tipo penal, mostrar-se-ia proporcional o incremento de 6 meses pelas duas vetoriais negativadas, ou seja, a pena-base de 1 ano e 6 meses de reclusão, *quantum* superior ao estabelecido no decreto condenatório.

8. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.512 - RJ (2019/0224992-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : JEAN CARLOS NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JEAN CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime prisional fechado, mais 16 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, e do art. 211, ambos do Código Penal (e-STJ, fls. 44-47).

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que desproveu o recurso, sem discrepância de votos, nos moldes da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. Júri. Crimes de homicídio simples e de ocultação de cadáver. Sentença condenatória. Recursos interpostos pela Defesa e pelo Ministério Público. Pedido defensivo de submissão do apelante a novo julgamento popular, ao argumento de que o decisum impugnado é manifestamente contrário à prova dos autos. Provas produzidas em Juízo que foram valoradas pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, cuja decisão é soberana, por força de expressa disposição constitucional (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da Carta Magna), e somente pode ser afastada quando tomadas em pleno descompasso com as provas produzidas no curso da instrução criminal, o que não é, em absoluto, o caso dos presentes autos. Pretensão de revisão da dosimetria em ambos os recursos. Utilização de fundamentação idônea. Reconhecimento da circunstância agravante da reincidência. Fração 1/6 (um sexto) que se revela adequada. Desprovimento dos recursos" (e-STJ, fl. 60).

Neste *writ*, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que a pena-base correspondente ao crime de homicídio foi elevada em 1/3 sem motivação concreta, considerando a presença de apenas duas circunstâncias judiciais desabonadoras. Alega, ainda, não ter sido demonstrado o vínculo do agente com a narcotraficância, o que não justifica o incremento da básica.

Quanto ao crime de ocultação de cadáver, assevera que o incremento da pena-base no mesmo patamar de 1/3 pelas duas vetoriais desabonadoras se revela desproporcional.

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de reduzir a pena-base estabelecida para os crimes.

Sem pedido de liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 73-76).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 524.512 - RJ (2019/0224992-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JEAN CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME : JEAN CARLOS NASCIMENTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório. o Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes. Precedentes.
4. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. *In concreto*, o envolvimento do réu com organização criminosa, que domina a comunidade onde reside, além do fato dele portar arma de fogo de forma ostensiva, permitem a valoração negativa da conduta social. Precedente.
5. Para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido do envolvimento do réu com o narcotráfico, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do *writ*.
6. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

7. Considerando o intervalo entre a pena mínima e a máxima do crime de homicídio e o aumento de 1/8 por vetorial desabonadora, chegar-se-ia ao incremento de 1 ano e 2 meses por cada uma das duas circunstâncias judiciais negativadas e, portanto, à pena-base de 8 anos e 4 meses de reclusão, patamar superior ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, sendo, portanto, descabido falar em desproporcionalidade no cálculo dosimétrico.

8. Quanto ao delito de ocultação de cadáver, tendo em vista o intervalo de 24 meses entre a pena máxima e a mínima estabelecida no preceito secundário do referido tipo penal, mostrar-se-ia proporcional o incremento de 6 meses pelas duas vetoriais negativadas, ou seja, a pena-base de 1 ano e 6 meses de reclusão, *quantum* superior ao estabelecido no decreto condenatório.

8. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Ainda, no que tange à dosimetria, a individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do *habeas corpus*, pois exigiriam revolvimento probatório.

Feitas tais considerações, passo à análise dos fundamentos do *writ*, de forma a aferir a eventual ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

O Juiz Presidente do Tribunal do Júri, ao promover a dosagem da pena, reconheceu:

"1ª Fase: No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não há elementos nos autos que permitam a valoração da culpabilidade do acusado.

Depreende-se da folha de antecedentes criminais acostada aos autos que o réu possui maus antecedentes, uma vez que possui condenação anterior com trânsito em julgado que não é apta a gerar reincidência. A conduta social do acusado deve ser considerada negativa. Existem elementos nos autos que demonstram que o acusado possuía envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, que domina a localidade, por meio de prática reiterada de delitos graves, inclusive com porte ostensivo de arma de fogo. A folha de antecedentes criminais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar o fato, tendo em vista que possui inúmeras anotações e diversas condenações por delitos diversos. Não há elementos nos autos que permitam a valoração da personalidade do réu. Deixo de analisar os motivos do crime, que foram submetidos à apreciação do Conselho de Sentença. Não há provas robustas suficientes para permitir a valoração negativa das circunstâncias do delito. As consequências do crime são normais à espécie. Não há indícios de que o comportamento da vítima tenha sido determinante para a prática do crime.

Considerando que houve o reconhecimento de crime de homicídio simples e em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, afasta-se a pena do mínimo legal para fixar a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão.

2ª Fase: No caso concreto deve ser reconhecida a incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que o acusado possui condenação anterior com trânsito em julgado como se depreende de sua FAC, de informação de fls. 326 e da consulta ao andamento do processo nº 0 . 2006.001.019248- 7.

Assim, deve a pena ser aumentada na fração de 1/6, fixando-se a pena intermediária em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

3ª Fase: Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, pelo que converto a pena-base em reprimenda definitiva no patamar de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Do delito de ocultação de cadáver 1ª Fase: A culpabilidade do acusado é ordinária para o tipo do delito. O réu possui maus antecedentes. A conduta social do acusado deve ser negativamente valorada como supramencionado. Nada restou apurado com relação à personalidade do acusado. Os motivos e consequências da infração não extrapolam a figura típica ora reconhecida. As circunstâncias da infração também foram as normais para a espécie em análise. O comportamento da vítima em nada afeta a dosimetria da pena. Dessa forma, fixo a pena base acima do mínimo em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

2ª Fase: Em razão da reincidência, deve a pena base ser majorada na fração de 1/6 (um sexto) fixando-se a pena intermediária em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e 16 (dezesseis) dias-multa.

3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, converte-se a pena intermediária em definitiva em 1(um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e 16 (dezesseis) dias-multa" (e-STJ, fls. 45-46).

O Colegiado de origem, a seu turno, desproveu apelo defensivo, asseverando:

"Na primeira fase, o juízo fixou a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão, com fundamento em maus antecedentes - por conta da existência de condenações definitivas - e em conduta social negativa, entendendo que estaria comprovado o envolvimento do réu com organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, por meio da prática reiterada de delitos graves, inclusive com porte ostensivo de arma de fogo.

Nesse contexto, a conduta social, de acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental.

A prova oral deu conta, ainda, de que o réu aparece na filmagem relativa à tentativa de resgate, no Fórum de Bangu, de Alexandre Bandeira de Melo, vulgo 'Piolho', ocorrida no ano de 2013, evento que foi amplamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divulgado.

Como afirmado no interrogatório, o réu permaneceu durante anos na condição de foragido da justiça, em razão da prática do crime de tráfico de drogas no local. Afirmou, ainda, conhecer pessoalmente o vulgo “Bin Laden”, que, segundo ele, seria o “chefe” do tráfico na comunidade.

Assim, o aumento da pena-base foi devidamente justificado, estando adequada a fração 1/3, tendo em vista que se refere a duas circunstâncias judiciais reconhecidas como desfavoráveis, notadamente diante de sua especial gravidade.

Quanto à argumentação exposta pelo Ministério Público ao pretender a elevação da pena-base do crime de homicídio, a dita “perversidade” na prática delituosa, consistente em “picotar” e carbonizar o corpo da vítima, diria respeito à forma de cometimento do crime previsto no artigo 211 do Código Penal, ao qual o réu também foi condenado, não tendo sido reconhecido que a vítima foi morta pelo esquarteramento ou pelo fogo.

A idade da vítima – 26 anos – não se mostra relevante a ponto de justificar o aumento da pena-base, uma vez que era adulto e morreu por situação atrelada ao exercício de sua profissão, sendo certo que o sofrimento causado aos familiares é normal ao tipo penal, assim como os efeitos que do crime irradiam sobre a comunidade e que, no caso, não ficaram demonstrados.

Na segunda fase da dosimetria, em relação a ambos os delitos, o juízo aumentou a pena em 1/6 (um sexto), em razão da circunstância agravante da reincidência, fração comumente adotada, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fls. 65-67).

Percebe-se dos autos que as penas dos crimes de homicídio e ocultação de cadáver foi elevada pela valoração negativa dos antecedentes e da conduta social do réu.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

Em relação ao tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES EM QUE O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA OCORRERAM HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O aresto objurgado alinha-se a entendimento assentado neste Sodalício no sentido de as condenações criminais cujo cumprimento ou extinção da pena ocorreram há mais de 5 anos, a despeito de não implicarem reincidência nos termos do que dispõe o art. 64, I, do CP, são hábeis a caracterizar maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base.

2. Incidência do óbice do Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 787.889/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016, grifou-se.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, COM FUNDAMENTO NOS MAUS ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DEVIDA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS NÃO GERADORAS DE REINCIDÊNCIA. CONCEITO MAIS AMPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO E FIXAÇÃO DE REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes.**

3. O patamar da reprimenda imposta (5 anos) não permite, nos termos do art. 44, I, do Código Penal, a concessão da substituição da pena e, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, a fixação do regime aberto.

4. *Habeas Corpus* não conhecido."

(HC 246.122/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 15/03/2016, grifou-se.)

Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, esta corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. *In concreto*, o envolvimento do réu com organização criminosa, que domina a comunidade onde reside, além do fato dele portar arma de fogo de forma ostensiva, permitem a valoração negativa da conduta social.

A fim de corroborar tal entendimento:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO CRIMINAL REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDUTA SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. SÚMULA N. 231 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "(...) embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015).

2. Constando do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o agente capitaneava um "reinado de barbáries" e impunha uma "lei do silêncio", tem-se por idoneamente fundamentada a valoração negativa da conduta social, assim entendida como circunstância judicial que reflete o comportamento do agente em seu ambiente familiar e comunitário.

3. Nos termos do enunciado 231 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior, não é possível que a incidência de circunstâncias atenuantes conduzam a reprimenda a patamar abaixo do mínimo legal.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 1239294/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 21/6/2019, grifou-se).

Ademais, para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido do envolvimento do réu com o narcotráfico, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do *writ*.

Nesse contexto, mantida a valoração negativa dos antecedentes e da conduta social do agente, passa-se ao exame da proporcionalidade do incremento da pena-base.

Com efeito, diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar *quantum* de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

Considerando o intervalo entre a pena mínima e a máxima do crime de homicídio e o aumento de 1/8 por vetorial desabonadora, chegar-se-ia ao incremento de 1 ano e 2 meses por cada uma das duas circunstâncias judiciais negativadas e, portanto, à pena-base de 8 anos e 4 meses de reclusão, patamar superior ao estabelecido pelas instâncias ordinárias, sendo, portanto, descabido falar em desproporcionalidade no cálculo dosimétrico.

No tocante ao delito de ocultação de cadáver, tendo em vista o intervalo de 24 meses entre a pena máxima e a mínima estabelecida no preceito secundário do referido tipo penal, mostrar-se-ia proporcional o incremento de 6 meses pelas duas vetoriais negativadas, ou seja, a pena-base de 1 ano e 6 meses de reclusão, *quantum* superior ao estabelecido no decreto condenatório.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0224992-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 524.512 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00065739020168190001 028075912015 28075912015 65739020168190001

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	JORGE DA SILVA NETO - RJ094691
		DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JEAN CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	:	JEAN CARLOS NASCIMENTO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.